



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFMA

Sessão de 26 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.020

Recurso nº : RP/106-0.117

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrid a : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IDOMENO MORAES DE SOUZA

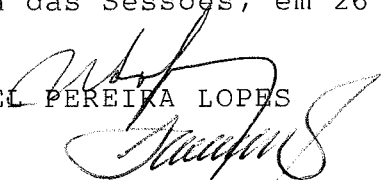
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso especial baseado em contrariedade à lei, imputada à decisão recorrida, se a parte atacada do **decisum** deixara de ser objeto de litígio, uma vez que a **tributação** já fora excluída pela autoridade administrativa.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de pressuposto legal para sua interposição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

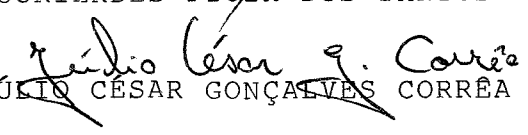
Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAN SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº RP/106-0.117

Acórdão nº : CSRF/01-1.020

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito passivo: **IDOMENO MORAES DE SOUZA**

CPF nº 002.981.661-00

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão prolatada pela C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 21.11.89, e substanciada no Acórdão nº 106-2.386, o digno Procurador da Fazenda representante do sujeito ativo junto à Câmara recorrida, dirige-se à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recurso especial, visando à sua reforma. A decisão em causa está encimada pela ementa a seguir transcrita:

"IRPF - EXTRATO BANCÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não configura acréscimo patrimonial, se este tem como base apenas os extratos bancários, sendo impossível se falar em sinais exteriores de riqueza, devendo ser os créditos cancelados com base no inciso VII, do art. 9º do DL nº 2.471/88, arquivando-se o processo.

IRPF - CÉDULA 'H' - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Merece subsistir a tributação do acréscimo patrimonial não justificado, quando apurado com estrita observância das normas pertinentes e sequer contestado pelo contribuinte na peça impugnatória.
- Recurso provido em parte."

02. Trata-se de procedimento fiscal iniciado na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, SP, onde, na forma do auto de infração de fls. 1, foram apuradas as seguintes infrações: no exercício de 1984, acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 84.669.356,00 e sinais exteriores de riqueza configurados por depósitos bancários com recursos de origem não comprovada no valor de Cr\$ 111.450.941,00, e no, exercício de 1985, sinais exteriores de riqueza, com a mesma origem, no valor de Cr\$ 525.837.547,00.

03. Apreciando as alegações e documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, a autoridade administrativa, na decisão de fls. 386/404, excluiu, no exercício de 1984, a exigência relativa aos depósitos bancários, face à comprovação aceita, no valor

Acórdão nº CSRF/01-1.020

de Cr\$ 129.182.071,00, maior do que o apurado no auto de infração. Ainda com referência a esse exercício, manteve a tributação referente ao acréscimo patrimonial. Quanto a essa parte, o contribuinte não contestara a existência do acréscimo, apenas postulara sua inclusão na cédula "G", visto qualificar-se como pecuarista. Ficou, portanto, mantida no exercício de 1984 a tributação sobre o acréscimo patrimonial, no valor de Cr\$ 84.669.356,00 (fls. 403).

04. No tocante ao exercício de 1985, manteve parte da tributação, que está baseada nos sinais exteriores de riqueza, conforme relatado linhas atrás. Excluído o valor de Cr\$ 145.370.612, restaram Cr\$ 380.466.935,00.

05. A Sexta Câmara, pelo voto vencedor, excluiu os valores atribuídos a título de depósito bancário nos dois exercícios, pela aplicação do cancelamento previsto no inciso VII do artigo 9º do D.L. nº 2.471/88. Manteve, na cédula "H", a tributação relativa ao acréscimo patrimonial.

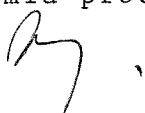
06. Em declaração de voto vencido, tem-se a argumentação de que, no exercício de 1984, a exigência não fora feita com base, exclusivamente, em exame de depósitos bancários, razão porque o prolator desse voto opinou pela exclusão apenas da exigência correspondente ao exercício de 1985.

07. Nas razões de recurso apresentadas pela recorrente, lê-se:

"A decisão ora recorrida é contrária à lei eis que feriu frontalmente o inciso VII do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88.

O lançamento não foi arbitrado com base EXCLUSIVAMENTE em valores de extrato ou de comprovantes de depósitos bancários.

A declaração de voto de fls., da lavra do Ilustre Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES sumariza, à perfeição, os fundamentos da tese vencida, motivo pelo qual é adotada como razão deste recurso por seus jurídicos fundamentos, por medida de economia processual."

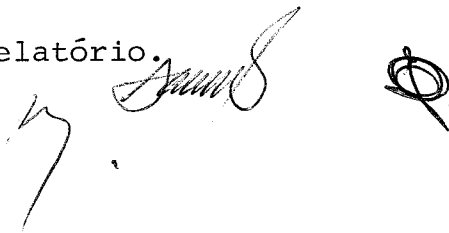


Acórdão nº CSRF/01-1.020

"Em face do exposto a Fazenda Nacional espera o ple
no acolhimento de seu recurso para que esta Egrê-
gia Camara Superior provendo seu apelo, reforme a
decisão ora recorrida."

08. Intimado, o sujeito passivo apresentou as contra-
razões de fls. 439/441, postulando a manutenção da decisão recorri
da.

É o relatório.

The block contains handwritten marks. On the left, there is a large, stylized number '7'. To its right is a signature that appears to be 'Amorim' followed by a circular stamp or mark.

Acórdão nº CSRF/01-1.020

V O T OConselheiro **LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS**, relator

Como visto no relatório que precede este voto, o sujeito passivo teve sua pretensão atendida em parte. Na instância singular, a autoridade administrativa excluiu integralmente a exigência relativa aos depósitos bancários levantados pelo fisco, no exercício de 1984. Assim, do lançamento ficou mantida a exigência correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado e a uma parte dos depósitos bancários não comprovados, do exercício de 1985.

02. A Câmara recorrida, pela maioria dos seus membros, excluiu a tributação sobre os depósitos bancários, nos dois exercícios, embora não devesse ter falado sobre o exercício de 1984, já desconsiderado na decisão de primeiro grau.

03. A minoria concordou quanto ao exercício de 1985, como se depreende do voto vencido, entendendo de manter a tributação sobre os depósitos bancários em 1984, uma vez que o lançamento de ofício não se embasara exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (fls. 430). De fato, o lançamento, no exercício de 1984, versou sobre duas matérias: depósitos bancários não comprovados e acréscimo patrimonial injustificado. Tratou-se, porém, de matérias distintas, com capitulo legal própria, que não se confundem. Uma delas foi excluída e a outra mantida, conforme fundamentação contida no decisório em causa.

04. Não havia, por conseguinte, razão para invocar-se a ausência do requisito **exclusivamente**. Ainda mais porque a matéria não era objeto do recurso.

05. Dessa forma, computados os votos vencedores e vencidos, restou, apenas, a tributação sobre o acréscimo patrimonial

7.

Q

Santos

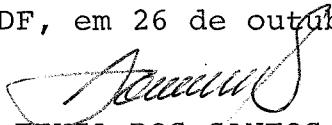
Acórdão nº CSRF/01-1.020

não justificado, mantida nas duas decisões anteriores.

06. Face aos termos do voto vencido, ao qual se repor tou, o d. representante do sujeito ativo insurgiu-se contra a decisão do colegiado, entendendo-a contrária à lei por ter ferido o inciso VII do artigo 9º do D.L. nº 2.471/88. Essa matéria, todavia, já não era mais objeto de litígio, tornando o recurso vazio de objeto.

Nessa conformidade, considerando o exposto e tudo mais que consta dos autos, voto pelo não conhecimento do recurso especial, por falta de enquadramento no inciso I do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Brasília, DF, em 26 de outubro de 1990


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

